



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER nº , de 2010 - CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO, sobre a Medida Provisória nº 485, de 2010, que abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Educação e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor global de R\$ 1.600.000,00, para os fins que especifica.

Autor: Poder Executivo.

Relator: Deputado Dilceu Sperafico

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 62, combinado com o § 3º do art. 167 da Constituição Federal, o Presidente da República, por intermédio da Mensagem nº 18, de 2010-CN e 132, de 2010, na origem, submete à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 485, de 30 de março de 2010, que abre crédito extraordinário, no valor de R\$ 1.600.000,00 (um bilhão e seiscentos milhões de reais), em favor do Ministério da Educação e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, para os fins que especifica.

A Exposição de Motivos - EM nº 60/2010/MP, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, esclarece que parte dos recursos, R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais), viabilizará a prestação de apoio financeiro pela União aos Estados e ao Distrito Federal, de modo a compensar a queda do montante repassado a esses entes por meio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, em 2009, em relação a 2008, devido aos reflexos da crise financeira internacional iniciada em 2008.

Ressalta a EM que o apoio financeiro será entregue aos Estados e ao Distrito Federal mediante aplicação dos mesmos coeficientes individuais de distribuição do FPE.

Os demais recursos do crédito, alocados no Ministério da Educação, destinar-se-ão ao Programa Especial de Fortalecimento do Ensino Médio, excepcionalmente em 2010, para assistir ao ensino médio estadual nas Regiões Norte e Nordeste, nos estados onde os repasses do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB tenham sido menores do que a média regional.



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Os aspectos de urgência e relevância da medida são justificados, de acordo com a mencionada Exposição de Motivos, pela necessidade de entrega tempestiva dos recursos, possibilitando a manutenção da prestação dos serviços públicos essenciais nos Estados e no Distrito Federal, bem como fortalecer o ensino médio nos Estados do Norte e Nordeste.

À medida provisória foram apresentadas 2 (duas) emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 2º, § 6º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, estabelece que compete à Comissão Mista de Planos Orçamentos Públicos e Fiscalização-CMO o exame e a emissão de parecer à medida provisória que abra crédito extraordinário, conforme art. 62 e art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Consoante o art. 5º da citada Resolução, combinado com o art. 6º, §§ 1º e 2º, a Comissão deve emitir parecer único, manifestando-se sobre a matéria, em itens separados, quanto aos aspectos constitucionais, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de mérito, de adequação financeira e orçamentária e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º, os quais se passa a examinar.

II.1. Exame do aspecto constitucional – pressupostos de relevância e urgência:

O §3º do art. 167 da Constituição Federal dispõe que “A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62”.

Por sua vez, o art. 62 estabelece que “Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

Embora não se vislumbre o caráter de imprevisibilidade, a Exposição de Motivos nº 60, de 2010, que acompanha a Medida Provisória em análise, justifica a adoção da medida, quanto aos aspectos de urgência e relevância, pela necessidade de entrega tempestiva dos recursos com risco à manutenção da prestação dos serviços públicos essenciais, no caso a assistência ao ensino médio.



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

II.2. Exame da adequação financeira e orçamentária

Consoante o § 1º do art. 5º da Resolução nº 01, de 2002, “o *exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União*”.

Da análise da medida provisória, não se vislumbra contrariedade às normas orçamentárias e financeiras vigentes, sobretudo no tocante à Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000); à sua compatibilidade com o Plano Plurianual 2008-2011 (Lei nº 11.653, de 07.4.2008) e com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010 (Lei nº 12.017, de 12.8.2009); e com sua adequação à Lei Orçamentária para 2010 (Lei nº 12.214, de 26.01.2010).

II.3. Verificação do cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN.

O § 1º do art. 2º da Resolução nº 01-CN de 2002, prevê que “No dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e de documento expondo a motivação do ato”.

A Exposição de Motivos (EM) nº 60/2010/MP, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, supre a exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN acerca do envio de documento expondo a motivação da edição da medida provisória.

II.4. Exame do mérito

Tendo em vista a relevância e a urgência explicitadas na EM 60/2010 aliada à necessidade de realização imediata da despesa, que poderia ficar comprometida se submetesse ao processo legislativo ordinário, considera-se imprescindível e necessária a imediata intervenção do Governo Federal, tornando meritória a edição da Medida Provisória.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

II.5. Análise das Emendas

Foram apresentadas, no prazo regimental, 2 (duas) emendas a este crédito extraordinário.

O art. 111 da Resolução nº 1, de 2006 – CN, que dispõe sobre a Comissão Mista Permanente a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, bem como sobre a tramitação das matérias de sua competência, estabelece que “Somente serão admitidas emendas que tenham como finalidade modificar o texto da medida provisória ou suprimir dotação, total ou parcialmente”.

A emenda nº 2 conflita com o referido dispositivo, uma vez que inclui dotação orçamentária, razão pela qual **deve ser inadmitida**.

Já **a emenda nº 1**, embora vise suprimir parcialmente dotação consignada no Crédito, **rejeito-a no mérito**, em que pese o nobre propósito de suas iniciativas, por considerar que o acatamento do pleito ensejaria redução significativa do crédito, com evidentes prejuízos às ações contidas nos programas de trabalhos do anexo da medida provisória, consubstanciado nos argumentos apresentados na Exposição de Motivos nº 0060/2010/MP, que acompanha a proposição. Além disso, cumpre ressaltar que os recursos do crédito já estão integralmente empenhados.

Diante de todo o exposto, somos **pela aprovação da medida provisória nº 485, de 2010, na forma apresentada pelo Poder Executivo**, tendo por inadmitida a emenda nº 2 e rejeitada no mérito a emenda nº 1.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 2010.

Deputado Dilceu Sperafico
Relator



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

ANEXO I

(Ao Parecer nº , de 2010)
MP 485 de 2010 – CN

DEMONSTRATIVO DE QUE TRATA O ART. 70, III, “c” DA RESOLUÇÃO Nº 1, DE 2006-CN
(Emenda que deve ser inadmitida)

Nº Emenda	Autor	Fundamento	Parecer
00002	Márcio Junqueira	Art. 111 Resol.1/06-CN	Inadmitida

Sala das Sessões, em 06 de abril de 2010.

Deputado Dilceu Sperafico
Relator